

PARECER JURÍDICO Nº 055-Imaruí, 22 de maio de 2023.

ASSUNTO: Licitação – Chamada Pública

INTERESSADO: Setor de Licitações

REFERÊNCIA: COMUNICAÇÃO INTERNA nº 041/2023

EMENTA: Chamada Pública para aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor Familiar Rural 2023/2024

Trata-se de processo encaminhado à apreciação jurídica pelo Setor de Licitações em atenção ao disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93.

O presente processo versa sobre a necessidade da administração pública municipal, notadamente a **Secretaria de Educação**, modalidade de licitação “chamada pública” para a aquisição de gêneros alimentícios.

O procedimento se iniciou a pedido do Secretário da Educação, tendo sido realizados os procedimentos legais cabíveis incluindo-se a abertura dos envelopes no dia 04/05/2023, sendo credenciada a Cooperativa Serramar, desclassificando-se a Cooperativa Cooperduna, por descumprimento do item 3.3, inciso III do edital(CND vencida), bem como não foram credenciados, Calixto Isaias da Rocha, Jaime Leôncio da Silva e Carlos Sidnei da Silva, que não apresentaram o item IV- prova do atendimento de requisitos higiênicos sanitários previstos em normativas específicas.



Contudo se verifica que a resolução CD/FNDE nº06/2020, alterada pela resolução CD/FNDE nº20/2020, art 36§ 4º prevê que:

“Na ausência ou desconformidade de qualquer documento necessário à habilitação, ou amostras a serem apresentadas conforme descrito no artigo 41, fica facultado a abertura de prazo para a regularização das desconformidades, desde que prevista em edital (redação dada pela Resolução CD/FNDE nº20/2020, de 02 de dezembro de 2020)”.

O item 4.5 do edital segue o que está escrito na resolução acima,

Vejamos:

“Na ausência ou desconformidade de qualquer desses documentos, constatada na abertura dos envelopes poderá ser concedido abertura de prazo para sua regularização de até três (03) dias, conforme análise da Comissão Julgadora”. (sublinhei)

Desta forma, se observa que o não credenciamento foi realizado de forma equivocada, pois no edital apresenta-se a alternativa de regularização dos documentos em desconformidade, abrindo prazo de três dias, inclusive.

Portanto neste, neste caso sugere-se a abertura de prazo para que a cooperativa regularize e apresente a certidão sob pena de inabilitação, tendo em vista o princípio da competitividade, vinculação do edital e da legalidade.

Já os agricultores Calixto Isaias da Rocha, Carlos da Silva e Jaime Leocino da Silva não foram credenciados pela comissão de licitação, por não apresentarem a documentação solicitada no item 3.1, inciso IV, que tem a seguinte redação:

“a prova de atendimento de requisitos higiênicos-sanitários previstos em normativas específicas”;

Assim, o descredenciamento dos participantes acima por falta registro sanitário no projeto de venda de produtos in natura, desobedeceu a norma prevista na resolução

Anvisa RDC nº 27, de 06 de agosto de 2010, alterada pela RDC nº 240, de 26 de julho de 2018, que determina que os produtos considerados in natura, são dispensados de registro sanitário.

É o relatório.

Opino.

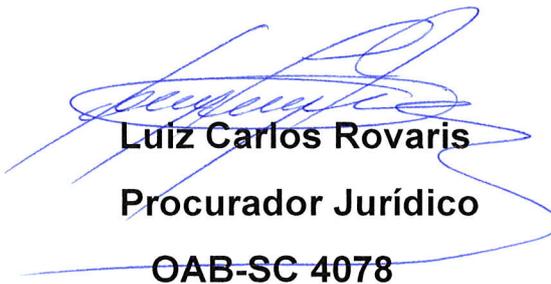
Feitas as observações pertinentes, concluímos que, do ponto de vista jurídico, faz-se necessário estas adequações para que nenhuma dúvida paire sobre a legalidade do certame e que nenhum dos concorrentes venha a ser preterido no processo licitatório pretendido.

Conclusão

Nos termos do parágrafo único do art. 38, da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, examinamos os termos e documentos referentes a abertura do presente processo licitatório.

Ante ao exposto, atendidas as condições e recomendações supra, opina-se pelo credenciamento de todos os participantes para ser dado prosseguimento a Chamada Pública pretendida.

Este é o parecer que levamos ao conhecimento da autoridade consulente para que adote a decisão que entenda mais adequada ao caso em questão.


Luiz Carlos Rovaris
Procurador Jurídico
OAB-SC 4078